AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118451 - GO (2022/0130506-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SEBBA RAMALHO
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO PINTO RAMALHO
ADVOGADO	:	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALINY NUNES TERRA - GO018233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCABÍVEL A INDICAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou parcialmente a sentença para minorar o valor da indenização pelos danos morais, e deferir o pleito de tutela provisória de evidência.

II - Observa-se que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo permissivo constitucional de alínea *c*, ou seja, alega que há interpretação diferente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca dos arts. 186, 927 e 948, II, do CC/2002, que embasam o entendimento quanto à fixação de valor a título de danos morais e materiais.

III - No entanto, a parte requerente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados indicados como divergentes, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do recurso especial que suscita divergência jurisprudencial. A propósito, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.910.050/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 e AgInt no REsp n. 1.975.392/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.

IV - Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se

Documento eletrônico VDA35649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:03
Código de Controle do Documento: 9a8cea58-6482-4211-896f-676a37e53c40

que a pretensão de majoração do valor para cada autor, em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não se mostra irrisória, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - Registre-se que é incabível a indicação de ofensa a enunciado de súmula de Tribunal Superior. Isso porque artigos de portarias, decretos, resoluções ou súmulas não se encaixam na previsão de "lei federal" disposta no art. 105, III, *a*, da Carta Magna. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.034.775/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019 e AgInt no REsp 1.645.453/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:03
Código de Controle do Documento: 9a8cea58-6482-4211-896f-676a37e53c40

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118451 - GO (2022/0130506-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SEBBA RAMALHO
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO PINTO RAMALHO
ADVOGADO	:	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALINY NUNES TERRA - GO018233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCABÍVEL A INDICAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou parcialmente a sentença para minorar o valor da indenização pelos danos morais, e deferir o pleito de tutela provisória de evidência.

II - Observa-se que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo permissivo constitucional de alínea *c*, ou seja, alega que há interpretação diferente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca dos arts. 186, 927 e 948, II, do CC/2002, que embasam o entendimento quanto à fixação de valor a título de danos morais e materiais.

III - No entanto, a parte requerente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados indicados como divergentes, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do recurso especial que suscita divergência jurisprudencial. A propósito, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.910.050/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 e AgInt no REsp n. 1.975.392/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.

IV - Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

que a pretensão de majoração do valor para cada autor, em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não se mostra irrisória, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - Registre-se que é incabível a indicação de ofensa a enunciado de súmula de Tribunal Superior. Isso porque artigos de portarias, decretos, resoluções ou súmulas não se encaixam na previsão de "lei federal" disposta no art. 105, III, *a*, da Carta Magna. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.034.775/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019 e AgInt no REsp 1.645.453/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Maria José Sebba Ramalho e Carlos Luciano Pinto Ramalho ajuizaram ação contra Estado de Goiás pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte de seu filho, Davi Sebba Ramalho, alvejado a tiro por policiais militares que, no fatídico sinistro, diligenciavam em busca de acusados de tráfico de drogas na região.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o ente

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

público ao pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, e de pensionamento pelos danos materiais (fls. 507-514).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou parcialmente a sentença para minorar o valor da indenização pelos danos morais, e deferir o pleito de tutela provisória de evidência, nos termos assim ementados (fls. 640-641):

> REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DECULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
>
> 1 – As provas acostadas nos autos comprovam que o de cujo foi pego de surpresa, não podendo esboçar qualquer tipo de reação à ação dos policiais, razão pela que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima.
>
> 2 - O pensionamento é devido em 2/3 do salário-mínimo até a data em que o de cujos completaria 25 anos, a partir desta data, reduzido a 1/3em razão da presunção de que o filho do casal passaria a suportar novos encargos decorrentes da constituição de uma nova família.
>
> 3 - Ao arbitrar a verba indenizatória, deve-se observar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, bem como as condições do autor do ilícito e do ofendido, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.
>
> 4 - Em observância ao RE nº 870.947, do STF, com repercussão geral, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deve se dar com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros de mora, conforme a taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, no caso dos danos morais, ambos a partir do arbitramento.
>
> REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1º RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para sanar vício de omissão relativo aos índices de correção monetária e de juros de mora (fls. 665-667).

Carlos Luciano Pinto Ramalho e outra interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando ofensa e contradição na interpretação dada aos arts. 186, 927 e 948, II, do CC/2002, posto que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento diverso daquele adotado pela Corte de origem quanto ao patamar de valores fixados a título de danos morais.

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

Pugnou pelo afastamento da Súmula n. 362/STJ, e pela aplicação da Súmula n. 54/STJ, defendendo que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 728) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 731-733), tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Observa-se que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo permissivo constitucional de alínea *c*, ou seja, alega que há interpretação diferente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca dos arts. 186, 927 e 948, II, do CC/2002, que embasam o entendimento quanto à fixação de valor a título de danos morais e materiais.

No entanto, a parte requerente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados indicados como divergentes, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

acórdãos confrontados, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do recurso especial que suscita divergência jurisprudencial.

A propósito, confira-se, *in verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial interposto unicamente com base no dissídio jurisprudencial, visto que não houve indicação do dispositivo de lei federal tido por interpretado de forma divergente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. De fato, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos artigos. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, pois os recorrentes apenas transcreveram a ementa do julgado que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e a constante do acórdão recorrido, além de não indicarem qual dispositivo legal teria sofrido interpretação divergente pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
>
> 3. Embora o artigo 4º do CPC/2015 disponha sobre o princípio da primazia do mérito, contudo, na espécie, não há como superar as deficiências de fundamentação verificadas nas razões do recurso especial, porquanto deixou a parte recorrente de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou, ainda, acerca do qual teria ocorrido dissídio jurisprudencial.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.910.050/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.
>
> 2. No presente caso, os recorrentes não indicaram, precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados.
>
> 3. Ademais, os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais, o que também impede o conhecimento do recurso pela divergência.

4. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.975.392/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se que a pretensão de majoração do valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não se mostra irrisório, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se que é incabível a indicação de ofensa a enunciado de súmula de Tribunal Superior. Isso porque artigos de portarias, decretos, resoluções ou súmulas não se encaixam na previsão de "lei federal" disposta no art. 105, III, *a*, da Carta Magna. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. É VEDADA A ANÁLISE DE MATÉRIA, CONSTANTE EM PORTARIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que Portarias, Circulares e Resoluções não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Recurso Especial. Assim, a alegada violação dos arts. 136, 138 e 140 do Decreto 41.019/1957 pela Portaria 005/1990 do DNAEE tem a sua análise vedada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

(...) 6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034775/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

(...) 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal.

Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:31
Código de Controle do Documento: 8a27e086-c6d2-4602-82cd-649e9b212e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.451 / GO

Número Registro: 2022/0130506-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
520975079 52097507920178090051 52109303720188090006

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SEBBA RAMALHO
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO PINTO RAMALHO
ADVOGADO	:	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALINY NUNES TERRA - GO018233

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SEBBA RAMALHO
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO PINTO RAMALHO
ADVOGADO	:	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALINY NUNES TERRA - GO018233

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35649679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:25:45
Código de Controle do Documento: 95c6b3f0-4fcc-4bba-b226-ca9f3506b811

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35649679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:25:45
Código de Controle do Documento: 95c6b3f0-4fcc-4bba-b226-ca9f3506b811